



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Exposição de Motivos

Ex.mo. Sr. Ediraldo Arlindo de Freitas Ramos
MD Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Srs. Vereadores,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o projeto de lei em anexo que dispõe sobre o serviço de Inspeção Municipal.

Criado em 2020 o SIM (Serviço de Inspeção Municipal) não encontrou meios de operacionalização, e a ausência de efetividade do serviço é prejudicial ao segmento rural, prejudicando a economia do setor.

Junto ao propósito de diversificar a economia local, é necessário que as propriedades rurais agreguem valor aos seus produtos e que esta produção, uma vez certificada, esteja em condições de ser comercializada dentro e fora do Município, com garantia de qualidade.

Assim, na presente proposição reformulamos os procedimentos de prestação do serviço de inspeção, abrindo a possibilidade de delegação da atividade a entidade consorciada, sem a necessidade de aumentar o quadro de servidores efetivos do Município e valendo da experiência regionalizada dos consórcios públicos.

Esperamos, desta forma, que ao certificar a qualidade da produção local, possibilitaremos a expansão dos mercados, permitindo que a economia rural alcance o patamar satisfatório de crescimento, levando renda ao homem do campo e fortalecendo o segmento.

Certos da plena acolhida da matéria por esta Casa Legislativa, acreditamos na aprovação da proposição.

Cordialmente,


Juliano Vasconcelos Gonçalves
Prefeito Municipal de Mariana

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 09 / 06 / 2025


Presidente


Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CARTELA MUNICIPAL DE MARIANA

Protocolo sob nº 203

EM 19 / 05 / 25 / 15:11

Julia Calderia

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 203 / 2025

"Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal no Município de Mariana; autoriza a delegação dos serviços a Consórcio Público e dá outras providências."

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Serviço de Inspeção Municipal (SIM), criado pela lei Municipal 3.330 de 11 de março de 2020, para a inspeção e a fiscalização dos atos de abate, industrialização, beneficiamento e comercialização de produtos de origem animal nos limites territoriais do Município de Mariana, passa a se regular pelas disposições desta lei e no que lhe afetar as normas dispostas na Lei Complementar Municipal nº 168/2017 (Código Ambiental do Município de Mariana), na Lei Federal nº 9.712/1998, no Decreto Federal nº 5.741/2006 e no Decreto Federal nº 7.216/2010, sendo que este último constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2º. As competências e os objetivos do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) compreendem:

I - promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente de modo a não criar obstáculos para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - focar a sua atuação na implementação e na manutenção da qualidade sanitária dos produtos finais;

III - estimular o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da Sociedade Civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção;

IV - executar a inspeção sanitária de matéria-prima, da industrialização, beneficiamento, embalagem, distribuição e a comercialização dos produtos de origem animal mediante exercício do poder de polícia;

V - notificar os produtores e/ou comerciantes que produzirem e/ou comercializarem produtos que não atendam os requisitos constantes neste regramento;

Para lavrar e instruir os respectivos Autos de Infração;
PROVADO POR UNANIMIDADE

09 / 06 / 2025
[Assinatura] Presidente [Assinatura] Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - solicitar apoio ao Poder Judiciário e à Polícia Militar, quando necessário, para o cumprimento das obrigações dispostas na presente lei;

VIII - apreender produtos que estejam em desacordo com as normas insculpidas na presente lei;

IX - suspender, interditar ou embargar estabelecimentos de produção ou comércio de produtos de origem animal, assim como cassar os respectivos registros, na hipótese de atuação fora dos limites desta lei;

X - realizar ações de combate à produção e ao comércio clandestinos de produtos de origem animal;

XI - realizar outras atividades relacionadas à inspeção e à fiscalização sanitária de produtos de origem animal indicados em leis estaduais e federais, ainda que não expressos no corpo da presente norma.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural é a responsável pela coordenação e o gerenciamento do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) podendo, para tanto, praticar todos os atos necessários e, ainda, editar portarias que regulem as ações do referido Serviço.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e a União, podendo ainda participar de consórcios entre pessoas jurídicas de direito público para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária (SIM) em conjunto com outros órgãos públicos, bem como poderão solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

§ 2º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) poderão, sempre que for necessário, requerer apoio de outras Secretarias e Departamentos Municipais para a execução das ordens contidas na presente lei, podendo o mesmo ser concedido, inclusive mediante a cessão administrativa de servidores.

§ 3º. Após a adesão do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, em consonância com a legislação vigente.

Art. 4º. Entende-se por produtor de produtos de origem animal, para efeito da presente lei, qualquer pessoa, natural ou jurídica, que desenvolve atividade econômica, ainda que artesanal, de produção, abate, beneficiamento, industrialização ou distribuição de matéria-prima e de produtos derivados de origem animal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO E DA INSPEÇÃO

19/09/2025
Presidente
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º. A inspeção e a fiscalização consistem no controle dos produtos de origem animal desde a etapa de fabricação, compreendendo ainda a armazenagem, o transporte, a distribuição e a comercialização até o consumo final, inclusive em restaurantes, padarias, bares e similares.

Parágrafo único: A inspeção e a fiscalização serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 6º. A inspeção de estabelecimentos, após a instalação do respectivo Serviço Municipal deverá ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º. A inspeção permanente será obrigatoriamente realizada nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies de animais.

§ 2º. Entende-se por espécies de animais para abate aqueles domesticados para fins de produção e, ainda, silvestres e exóticos aqueles criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 3º. Nas demais hipóteses previstas nesta lei, a inspeção será executada periodicamente.

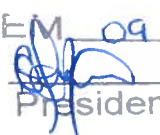
§ 4º. Os estabelecimentos com previsão de inspeção periódica terão a frequência de visita estabelecida em regulamentos e portarias complementares expedidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural de modo a considerar o risco dos diferentes produtos e meios produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 7º. O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) respeitará as especialidades dos diferentes tipos de produtos e das diversas escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

§ 1º. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte aquele sob propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizado no meio rural, com área útil construída inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispoindo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes.

§ 2º. Entende-se, ainda, como estabelecimento agroindustrial, o local onde a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados, rotulados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 09 / 06 / 2025
 
Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) Estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros) - aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 05 (cinco) toneladas de carnes por mês;
- b) Estabelecimentos de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/bubalinos/equinos) - aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 (oito) toneladas de carnes por mês;
- c) Fábrica de produtos cárneos - aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 05 (cinco) toneladas de carnes por mês;
- d) Estabelecimento de abate e industrialização de pescado - enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 04 (quatro) toneladas de carnes por mês;
- e) Estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 (cinco mil) dúzias por mês;
- f) Unidade de extração e beneficiamento do produto das abelhas - destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 (trinta) toneladas por ano;
- g) Estabelecimentos industriais de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados, previstos na presente lei, destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 (trinta mil) litros de leite por mês.

CAPÍTULO III DA INSPEÇÃO SANITÁRIA

Art. 8º. A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, na distribuição e na comercialização até o consumo final, e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária Municipal, em conformidade com o estabelecido na lei 8.080 de 19 de novembro de 1990.

Art. 9º. As autoridades de saúde pública, em sua função de vigilância sanitária de alimentos nos centros de consumo, devem comunicar ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) os resultados das análises de rotina e fiscais que realizarem se dos mesmos resultar apreensão ou condenação dos produtos, subprodutos ou matérias primas de origem animal

AMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 09 / 06 / 2025
Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10. A inspeção sanitária municipal dos produtos de origem animal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendida da matéria-prima ao produto final da atividade econômica da pessoa inspecionada.

§ 1º. Entende-se por produção, beneficiamento e industrialização os procedimentos utilizados mediante qualquer técnica para a obtenção de produtos in natura ou derivados de origem animal, destinados ao consumo humano, que tenham características tradicionais, culturais ou regionais, ainda que produzidos em pequena escala.

§ 2º. O responsável técnico responderá solidariamente com o titular da atividade econômica desenvolvida por eventuais infrações sanitárias ocorridas em razão do descumprimento das ordens dispostas nesta lei e em seu regulamento específico.

§ 3º. A inspeção sanitária se dará:

I - Nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal para identificar as causas de eventuais problemas sanitários apurados nos insumos e/ou nos produtos existentes no estabelecimento industrial.

CAPÍTULO IV DOS PRODUTORES E DOS PRODUTOS

Art. 11. Os produtores de produtos de origem animal, além do competente licenciamento prévio da atividade expedido na forma da legislação em vigor, deverão providenciar, perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, o seu registro de inspeção.

Art. 12. Poderá requerer o registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) o micro e o pequeno empreendedor, além do microempreendedor individual que produzam, beneficiem, industrializem e transportem matéria-prima e produtos derivados de origem animal e vegetal com características tradicionais, culturais ou regionais, no território municipal.

§ 1º. O registro dos respectivos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo é privativo do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural será expedido somente depois de cumpridas todas as exigências constantes nesta lei e nos respectivos regulamentos.

§ 2º. É vedado o registro de qualquer pessoa, física ou jurídica, no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) que tenha registro em qualquer órgão de inspeção federal ou estadual.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 09 / 06 / 2025

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13. Para a obtenção do registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos, mediante protocolo a ser realizado no Departamento Municipal de Documentação e Arquivo:

I - Requerimento simples dirigido à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;

II- Laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções a serem baixadas pela Secretaria Municipal de Obras e Gestão Urbana por meio de portaria específica;

III - Licença Ambiental Prévia emitida pelo órgão ambiental competente de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006 e com a Lei Complementar Municipal nº 168/2017 (Código Ambiental Municipal);

IV - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) nos casos previstos em lei;

V - Carteira de Identidade, CPF e comprovante de endereço atualizado, se pessoa natural;

VI - Cópia do ato societário devidamente registrado no órgão competente, cópia do comprovante de inscrição estadual e municipal (se for o caso), cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (Cartão CNPJ), cópia dos documentos pessoais do sócio administrador (Carteira de Identidade, CPF e comprovante de residência atualizado, se pessoa jurídica;

VII - Declaração expedida conjuntamente pelo Conselho de Inspeção Sanitária Municipal e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural de que não se opõem à instalação do estabelecimento;

VIII - Especificação dos produtos que serão fabricados;

IX - Memorial Descritivo simplificado dos procedimentos de higiene que serão adotados em conformidade com a legislação em vigor;

X - Certidões de regularidade fiscal nos âmbitos federal (conjunta em relação às contribuições previdenciárias), estadual e municipal com seus prazos de validade vigentes;

XI - Certidão negativa de débitos trabalhistas;

XII - Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto do local onde serão desenvolvidas as atividades, indicando a área ocupada pela atividade, devidamente assinado pelo profissional técnico que o elaborou, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 09/06/2025

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) sob titularidade do responsável pela elaboração da planta baixa ou dos croquis;

XIV - Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

XV - Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

XVI - endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone celular a fim de credenciar domicílio eletrônico para receber notificações, intimações e avisos.

XVII - Comprovante de quitação das taxas devidas.

§ 1º. Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte, as plantas baixas poderão ser substituídas por croquis elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§ 2º. Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Art.14. No estabelecimento a ser vistoriado poderão ser realizadas mais de uma atividade, devendo, para tanto, haver a previsão dos equipamentos necessários aos respectivos afazeres de modo a observar as normas de higiene aplicáveis à espécie.

§ 1º. Na hipótese delineada no caput do presente artigo, no caso de ser empregada a mesma linha de processamento para diversas atividades, a realização de um ato somente será permitida se finalizado o anterior e os equipamentos forem previamente higienizados.

§ 2º. O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) poderá permitir a utilização dos equipamentos e das instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal para o preparo de outros produtos industrializados que, em sua composição principal, não estejam contemplados na presente lei.

§ 3º. Nas hipóteses descritas no § 2º acima, os produtos industrializados não poderão ser impressos ou gravados com os carimbos oficiais de inspeção previstos nesta lei, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão próprio e competente para a sua correta fiscalização.

Art. 15. Os produtos e derivados de origem animal deverão conter o selo de inspeção municipal em suas embalagens ou o respectivo carimbo de inspeção quando *in natura*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 09 / 06 / 2025
Presidente Secretário

Seção I



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Do Registro

Art. 16. Satisfeitas as exigências fixadas na presente lei e sem seu regulamento, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) expedirá o registro do interessado, emitindo-se o Certificado de Inspeção Municipal (CERINM).

Art. 17. O Certificado de Inspeção Municipal (CERINM), conforme modelo constante no Anexo I desta lei terá validade de 01 (um) ano a partir da data de sua emissão, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos, desde que a renovação seja requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do término de sua vigência.

§ 1º. A concessão ou a renovação do Certificado de Inspeção Municipal (CERINM) fica condicionada à inspeção prévia, ao cumprimento de requisitos técnicos pertinentes e a integral observação da legislação aplicável à espécie.

§ 2º. Serão inspecionados os ambientes internos e externos dos estabelecimentos, os produtos, as instalações, as máquinas, os equipamentos e analisadas a regularidade das normas e das rotinas técnicas adotadas.

§ 3º. O Certificado de Inspeção Municipal (CERINM) poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado para a preservação do interesse da saúde pública, sendo assegurado ao titular o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela Coordenadoria do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 4º. É obrigatória a fixação do Certificado de Inspeção Municipal (CERINM) em local visível no interior do estabelecimento.

§ 5º. Em caso de transferência do estabelecimento, o adquirente deverá requerer atualização do registro com expedição de novo Certificado de Inspeção Municipal (CERINM), seguindo as mesmas ordens contidas na presente lei, se novamente necessárias.

Seção II Dos Estabelecimentos

Art. 18. Toda e qualquer construção, reforma e ampliação do estabelecimento, deverá ser submetida à prévia aprovação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 1º. Não será autorizado o funcionamento de estabelecimento de produtos de origem animal, para exploração do comércio municipal, sem que esteja de acordo com as condições exigidas na legislação em vigor.

§ 2º. As exigências de que trata o § 1º deste artigo referem-se às condições de higiene e segurança do produto para consumo humano, à segurança ambiental, às dependências, instalações, máquinas, equipamentos e utensílios utilizados no estabelecimento e ao credenciamento do responsável técnico junto ao órgão competente.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 09 / 06 / 2025

Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19. Os estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), analisados caso a caso, devem possuir sistema de tratamento de resíduos devidamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes.

Subseção I Da Higiene Dos Estabelecimentos

Art. 20. Os funcionários que trabalharem em estabelecimentos de produtos de origem animal devem apresentar-se com uniforme completo, composto por botas, calça, avental e gorro, de cor clara, rigorosamente limpos e trocados diariamente ou, quando necessário, entre os turnos de trabalho.

§ 1º. Os funcionários que trabalham em oficinas, setores de manutenção e outros, devem apresentar-se com uniformes em cores diferenciadas e não poderão ter livre acesso ao interior do estabelecimento onde se processa a matança, beneficiamento, industrialização e embalagem dos produtos.

§ 2º. Os visitantes somente poderão ter acesso ao interior do estabelecimento quando devidamente uniformizados e autorizados pelo responsável técnico.

Art. 21. Os funcionários deverão atender as seguintes exigências durante o horário de trabalho:

I - Não fazer uso de adorno nas mãos ou pulsos, estar com as unhas devidamente aparadas, limpas e sem decoração;

II - Não apresentar sintomas ou afecções de doenças infecciosas, abscessos ou supurações cutâneas e queimaduras nem mesmo cortes nas mãos, dedos e parte do antebraço, ou com sangramento;

III - Não cuspir, não fumar e não realizar qualquer ato físico que, de alguma maneira, possa contaminar o alimento;

IV - Manter rigorosa higiene pessoal.

Art. 22. Todas as dependências e equipamentos dos estabelecimentos devem ser mantidos em perfeitas condições de higiene, antes, durante e após a realização dos trabalhos.

Art. 23. Os pisos e as paredes, assim como os equipamentos e os utensílios utilizados nos afazeres próprios, devem ser lavados diariamente e convenientemente desinfetados, neste caso, pelo emprego de substâncias previamente aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 24. Os estabelecimentos devem ser mantidos livres de moscas, mosquitos, baratas, ratos, camundongos, quaisquer outros insetos ou animais, agindo-se cautelosamente quanto ao emprego de venenos e agrotóxicos, cujo uso só será

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVAÇÃO POR ANUIDADE
EM 09/06/2025
Presidente
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

permitido nas dependências não destinadas ao armazenamento de matéria-prima, beneficiamento e industrialização dos produtos mediante o prévio conhecimento e aprovação pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Parágrafo único: Fica proibida a permanência de cães, gatos e outros animais estranhos no interior dos estabelecimentos.

Art. 25. Fica proibida a realização de refeições nos locais destinados às embalagens e selos, ao armazenamento de matéria-prima, beneficiamento e industrialização, bem como depositar produtos, objetos e material estranho à finalidade da dependência ou ainda guardar roupas de qualquer natureza.

Art. 26. Todas as vezes que for necessário, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) deverá determinar a substituição, raspagem, pintura e reforma, em pisos, paredes, tetos e equipamentos.

Art. 27. Durante a fabricação, embarque e transporte, os produtos devem ser conservados ao abrigo de contaminações de qualquer natureza.

Art. 28. É proibido manter em estoque, nos depósitos de produtos, nas salas de recebimento, de beneficiamento e industrialização e nas câmaras frias ou de cura, material estranho ao trabalho da dependência.

Art. 29. Serão diariamente limpos e convenientemente desinfetados os instrumentos de trabalho.

Parágrafo único: Os estabelecimentos devem ter em estoque, desinfetantes aprovados para higienização de dependências e equipamentos.

Art. 30. Nas áreas de beneficiamento, industrialização, armazenamento e cozimento é obrigatória a existência de pias com solução desinfetante, para desinfecção de facas, ganchos e outros utensílios.

Seção III Da Identificação do Produto

Art. 31. Todos os produtos de origem animal entregues ao comércio exclusivamente local ou ao consumidor devem estar identificados por meio de rótulo e selo do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 32. Considera-se rótulo, para efeito do artigo anterior, qualquer identificação impressa ou litografada na embalagem.

Art. 33. O rótulo será confeccionado pelo produtor conforme matriz criada e disponibilizada pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 34. O rótulo para produtos de origem animal deverá conter as seguintes informações: UNANIMIDADE

EM 09/06/2025
Presidente _____
Secretário _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - marca comercial do produto;
- II - nome verdadeiro do produto em caracteres destacados;
- III - nome do produtor;
- IV - número de registro do produtor no Serviço de Inspeção Municipal (SIM);
- V - peso líquido e/ou unidades de apresentação;
- VI - data de fabricação do produto;
- VII - a expressão "prazo de validade" ou "consumir até";
- VIII - lote ou partida;
- IX - composição nutricional;
- X - ingredientes;
- XI - formas de conservação do produto;
- XII - classificação do produtor;
- XIII - endereço e telefone do estabelecimento;
- XIV - o termo "indústria brasileira";
- XV - nome do responsável técnico e o número de seu registro no Conselho, conforme exigência do Serviço de Inspeção Municipal (SIM);
- XVI - carimbo ou selo oficial do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), impresso o sobreposto;
- XVII - CNPJ (se pessoa jurídica), CPF (se pessoa natural), inscrição estadual e inscrição municipal (se for o caso);
- XVIII - demais disposições aplicáveis à espécie.

Art. 35. Os dados prescritos para os rótulos poderão ser resumidos a critério do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), desde que não haja a supressão de informações indispensáveis ao consumidor.

Art. 36. Nenhum produto poderá ser comercializado sem o carimbo ou selo do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

AM...
PROVADO POR UNANIMIDADE

EM 09 / 06 / 2025
 
Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 37. A embalagem de produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas na legislação pertinente, sendo proibida a sua reutilização.

§ 1º. Quando colocados à venda de forma fracionada (a granel), os produtos serão expostos aos consumidores acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo as informações condizentes à sua higiene e boa conservação.

Seção IV Do Transporte e Trânsito Dos Produtos

Art. 38. Todos os produtos de origem animal ou vegetal em trânsito pelas estradas municipais, devem estar devidamente embalados, acondicionados, rotulados e com selo do órgão de inspeção competente, podendo ser reinspecionados pelos técnicos do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) nos postos fiscais, fixos ou volantes, bem como nos estabelecimentos de destino.

Art. 39. Os produtos de origem animal oriundos de estabelecimentos com inspeção permanente, quando em trânsito, devem estar obrigatoriamente acompanhados de Certificado Sanitário expedido pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 40. O transporte de produtos de origem animal ou vegetal deve ser feito em veículos apropriados ao tipo do produto a ser transportado, como à sua perfeita conservação.

§ 1º. Não podem ser transportados com os produtos de que trata o caput deste artigo, produtos ou mercadorias de outra natureza.

§ 2º. Para o transporte a que se refere este artigo, os produtos devem estar acondicionados higienicamente em recipiente adequado, independentemente de sua embalagem individual ou coletiva.

§ 3º. Os produtos processados de origem animal e vegetal deverão, para transitar dentro do Município de Mariana, possuir o rótulo e carimbo de inspeção próprio ou de outro órgão de inspeção federal ou estadual.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 09 / 06 / 2025
 
Presidente Secretário

Art. 41. Os produtores de produtos de origem animal ficam obrigados a:

I - cumprir e fazer cumprir todas as exigências nela contidas;

II - cumprir as exigências regulamentares e da fiscalização inspetora do Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

III - fornecer, quando necessário ou solicitado, material adequado e suficiente para



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

execução dos trabalhos de inspeção;

IV - fornecer, quando for o caso, pessoal auxiliar habilitado e suficiente, para ficar à disposição do Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

V - possuir responsável técnico, quando for o caso;

VI - acatar todas as determinações da inspeção sanitária quanto ao destino dos produtos condenados;

VII - manter e conservar o estabelecimento de acordo com as normas desta lei;

VIII - recolher, se for o caso, todos os tributos ou tarifas de inspeção sanitária e/ou outras que existam ou vierem a ser instituídas de acordo com a legislação vigente;

IX - submeter à inspeção sanitária, sempre que necessário qualquer matéria-prima ou produto distribuído, beneficiado ou industrializado;

X - fornecer à coordenação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), até o décimo dia útil do início de cada mês subsequente ao vencido, os dados estatísticos de interesse para a avaliação da produção, beneficiamento, industrialização, distribuição, transporte e comércio de produtos de origem animal;

XI - substituir, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o responsável técnico que eventualmente se desligar do estabelecimento, junto ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Seção I Do Auto de Infração e da Defesa Administrativa

Art. 42. Após a verificação da ocorrência das infrações às ordens contidas na presente lei, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) expedirá, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o Auto de Infração dirigido ao infrator, na qual deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I - número sequencial do Auto de Infração;

II - identificação e assinatura do agente responsável pela autuação;

III - campos para o preenchimento dos dados do infrator (nome, RG, CPF e endereço - se pessoa natural e nome, CNPJ e endereço - se pessoa jurídica);

IV - descrição detalhada da infração contendo a data, local e horário de seu cometimento;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 09 / 06 / 2025
Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

V - dispositivos legais infringidos;

VI - data de início e término do prazo para a interposição de Defesa Administrativa;

VII - campos para assinatura e identificação do recebedor.

§ 1º. O Auto de Infração serão encadernados em volume único, referente a cada caso específico, mediante a numeração sequencial de páginas e a juntada de todos os documentos e provas produzidos ao longo do processo de apuração e possível penalização.

§ 2º. Todos os atos processuais praticados deverão ser reduzidos a termo, assinados por quem os praticou e juntados aos autos para a correta e integral instrução do feito.

§ 3º. A guarda dos autos e a sua organização documental ficarão sob incumbência da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

§ 4º. Os autos e todos os documentos produzidos são públicos e podem ser acessados por qualquer pessoa interessada, nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), por meio de requerimento escrito e protocolado perante o Serviço de Inspeção Municipal (SIM)

Art. 43. O Auto de Infração será entregue pessoalmente ao infrator pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou mediante remessa via Correios por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento.

§ 1º. As diligências indicadas no caput serão realizadas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a expedição do Auto de Infração, sob pena de responsabilização funcional do servidor que descumprir as ordens ora estabelecidas.

§ 2º. Na hipótese de entrega pessoal, o agente responsável deverá fazer constar no respectivo protocolo o nome completo e os dados pessoais do recebedor, data e horário da entrega do Auto de Infração.

§ 3º. Na hipótese de remessa via Correios, será considerada recebido o Auto de Infração quando o aviso de recebimento conter a assinatura de qualquer pessoa que tenha ligação com o infrator.

Art. 44. Será ofertado ao infrator o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de Defesa Administrativa, contados a partir da data de recebimento do Auto de Infração, cujo protocolo deverá ser realizado perante o Departamento de Documentação e Arquivo e direcionado ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 1º. A Defesa Administrativa deverá conter todas as matérias que a parte interessada entender como úteis e necessárias ao seu insurgimento em desfavor do Auto de Infração lavrado, podendo instruí-la com as provas que entender como pertinentes, sob pena de preclusão.

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 09 / 06 / 2025

Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. Tanto a Defesa quanto o Recurso Administrativo em instância superior deverão conter a assinatura do infrator e ser instruído, ainda, com seus documentos pessoais. Na hipótese de pessoa jurídica, as peças defensiva e recursal deverão ser firmadas por seu sócio administrador, cuja comprovação de poderes ocorrerá mediante a apresentação da última alteração contratual consolidada da respectiva pessoa jurídica.

§ 3º. As peças defensiva e recursal poderão ser assinadas, ainda, por procurador legalmente constituído, sendo indispensável a apresentação de mandato com poderes específicos.

§ 4º. A Defesa Administrativa será recebida com efeito suspensivo, sendo que a ausência de apresentação no prazo ora estipulado importará na imediata decretação de revelia com a consequente aplicação dos efeitos pertinentes.

Art. 45. A Defesa Administrativa será julgada por uma Junta de Julgamento formada por 03 (três) membros do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), indicados por meio de Portaria a ser expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, decidindo pela possível condenação e pela aplicação das penalidades previstas na presente lei, caso as razões defensivas e recursais não sejam acolhidas.

§ 1º. A Defesa Administrativa deverá ser julgada no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis corridos após o seu protocolo pelo infrator.

§ 2º. O resultado do julgamento e a íntegra da decisão de instância inicial serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana para ampla divulgação.

§ 3º. A íntegra da decisão de instância inicial será entregue pessoalmente ao infrator pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou mediante remessa via Correios por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento ou no seu endereço eletrônico cadastrado.

§ 4º. Será concedido ao infrator o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de Recurso Administrativo à instância superior, cuja contagem será iniciada no dia útil seguinte à juntada da comprovação de intimação ao caderno processual.

§ 5º. Durante a fluência dos prazos dispostos na presente lei, especialmente para a interposição de Defesa e Recurso Administrativos, os autos ficarão com vista franqueada à parte interessada.

Art. 46. Na hipótese dos atos processuais de citação e intimação pessoal ou por carta registrada com aviso de recebimento restarem infrutíferos, seja na instância inicial ou recursal, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) publicará Edital no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana com a finalidade de notificar o infrator a exercer, caso queira, o seu direito ao contraditório e à ampla defesa para os devidos fins de direito.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 09 / 06 / 2025
Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção II Dos Recursos Administrativos

Art. 47. O Recurso Administrativo porventura interposto será julgado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural, considerado como instância superior, em decisão única e fundamentada.

§ 1º. O Recurso Administrativo será protocolizado pela parte interessada perante o Departamento de Documentação e Arquivo e direcionado ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM), o qual obrigatoriamente e de forma imediata remeterá o processo completo e a peça recursal à instância superior para análise e julgamento.

§ 2º. O Recurso Administrativo será recebido com efeito suspensivo e deverá ser julgado pela instância superior no prazo máximo de 20 (vinte) úteis após o seu protocolo pelo infrator.

§ 3º. O resultado do julgamento e a íntegra da decisão de instância superior serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana para ampla divulgação.

§ 4º. A íntegra da decisão de instância superior será entregue pessoalmente ao infrator pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou mediante remessa via Correios por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento, ou pelo endereço eletrônico cadastrado.

§ 5º. O julgamento do Recurso Administrativo pela instância superior será precedido por parecer jurídico expedido pelo advogado do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e por parecer conclusivo expedido pelo Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM).

Art. 48. Somente após esgotados os trâmites e prazos recursais poderão ser aplicadas ao infrator as penalidades determinadas na presente lei.

Parágrafo único. Caso sejam acolhidos a Defesa e/ou o Recurso Administrativo interposto (s) pelo infrator, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) deverá desfazer, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, todas as medidas cautelares administrativas por si eventualmente aplicadas, sem direito a qualquer tipo de indenização a favor da parte interessada.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49. As infrações às disposições contidas na presente lei serão punidas administrativamente, sem prejuízo das competentes ações penais e cíveis, quando for o caso.

Parágrafo único: Além das infrações já previstas no corpo da presente lei, incluem-se

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 09/06/2025
Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

como tais os atos que procurem impedir, dificultar, burlar ou embaraçar a ação dos servidores do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 50. As penalidades administrativas a passíveis de aplicação são:

I - advertência;

II - pena educativa;

III - multa;

IV - apreensão e/ou inutilização do produto;

V - interdição permanente ou temporária do estabelecimento;

VI - cancelamento e cassação do registro.

Art. 51. Na aplicação das sanções administrativas serão consideradas a gravidade da conduta praticada, a culpabilidade do infrator, a intensidade do dano provocado e o caráter educativo da pena, segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 52. A pena educativa consiste em:

I - divulgação, às expensas do infrator, das medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor do produto;

II - promoção de cursos de atualização dos dirigentes técnicos e dos empregados, a expensas do estabelecimento;

III - veiculação, às expensas do infrator, das mensagens expedidas pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural acerca do tema objeto da sanção.

Parágrafo único. Todo material deverá ser totalmente produzido pelo autuado, com aprovação prévia do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 53. Aos infratores poderão ser aplicadas as seguintes multas:

I - 500 (quinhentas) UPFM quando:

- a) estejam operando sem a utilização de equipamentos adequados;
- b) não possuam instalações adequadas para manutenção higiênica das diversas operações;
- c) utilizem água contaminada dentro do processo;
- d) não estejam realizando o tratamento adequado das águas servidas;
- e) estejam utilizando os equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;
- f) permitam a livre circulação de pessoal estranho à atividade dentro das dependências do estabelecimento;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APPROVADO POR UNANIMIDADE
EM 09 / 06 / 2025
Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- g) permitam o acesso ao interior do estabelecimento de funcionários ou visitantes sem estarem devidamente uniformizados.
- h) não apresentarem a documentação sanitária atualizada de seus funcionários, quando solicitada.

II - 1.000 (mil) UPFM, quando:

- a) não possuírem registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e esteja realizando comércio municipal;
- b) estiverem sonegando, dificultando ou alterando as informações de abate;
- c) não houver acondicionamento e/ou depósito adequado de produtos e/ou matérias-primas, em câmaras frias ou outra dependência, conforme o caso;
- d) houver transporte de produtos e/ou matérias-primas em condições de higiene e/ou temperaturas inadequadas;
- e) não cumprir os prazos estipulados para o saneamento das irregularidades mencionadas em notificação da inspeção;
- f) houver utilização de matérias-primas de origem animal ou vegetal, que estejam em desacordo com a presente lei e seu regulamento;
- g) não apresentarem análises de qualidade do produto.

III - de 1.500 (mil e quinhentas) UPFM quando:

- a) ocorrerem atos que procurem dificultar, burlar, embaraçar ou impedir a ação de inspeção;
- b) houver comercialização de produtos com rótulo inadequado ou sem as informações exigidas pela presente lei;
- c) houver transporte de produtos de origem animal ou vegetal procedentes de estabelecimentos sem a documentação sanitária exigida;
- d) houver comercialização de produtos de origem animal ou vegetal sem o respectivo rótulo;
- e) houver utilização de matérias-primas sem inspeção ou inadequadas para fabricação de produtos de origem animal ou vegetal;
- f) houver comercialização municipal de produtos sem registro e/ou inspeção;
- g) não possuir responsável técnico habilitado, conforme o caso;
- h) houver transporte e comercialização de produtos sem o selo ou carimbo do SIM.

V - de 2.500 (duas mil e quinhentas) UPFM quando:

- a) houver adulteração, fraude ou falsificação de produtos e/ou matérias-primas de origem animal e;
- b) houver cessão de embalagens rotuladas a terceiros, visando facilitar o comércio de produtos não inspecionados.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural deverá encaminhar a guia para recolhimento da multa ao endereço do infrator com a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias do vencimento.

Art. 54. Uma vez multado, o infrator poderá recolher a multa com descontos

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 09 de 2025
Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

progressivos nas seguintes hipóteses:

I - 30% (trinta por cento) do valor total da multa caso o pagamento ocorra com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do vencimento;

II - 20% (vinte por cento) do valor total da multa caso o pagamento ocorra com antecedência mínima de 10 (dez) dias do vencimento;

III - 10% (dez por cento) do valor total da multa caso o pagamento ocorra com antecedência mínima de 05 (cinco) dias do vencimento.

§ 1º O infrator poderá parcelar o montante total da multa aplicada até 12 (doze) parcelas, devidamente corrigidas nos moldes da Lei Complementar Municipal nº 007/2001 (Código Tributário Municipal) e, caso assim opte, perderá o direito à concessão dos descontos indicados no caput deste artigo.

§ 2º As guias de recolhimento indicadas no corpo da presente lei serão expedidas pela Secretaria Municipal de Fazenda sob solicitação e supervisão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 55. Confirmada a aplicação da multa após o esgotamento da fase recursal e ultrapassado o prazo de quitação, os respectivos valores serão inscritos em dívida ativa não tributária pela Secretaria Municipal de Fazenda nos moldes indicados pelo art. 39, § 2º da Lei nº 4.320/64 e pela Lei Complementar Municipal nº 007/2001 (Código Tributário Municipal).

Art. 56. Para efeito de apreensão e/ou condenação, além dos casos já previstos nesta lei, são considerados impróprios para o consumo, os produtos de origem animal ou vegetal que:

I - apresentarem-se danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que durante o processo de beneficiamento ou industrialização demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II - forem adulterados, fraudados ou falsificados;

III - contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde humana;

IV - estiverem sendo transportados fora das condições exigidas;

V - estiverem sendo comercializados sem o selo ou carimbo do órgão de inspeção competente.

§ 1º. Além das condições já previstas nesta lei, ocorrem adulterações, quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas pela legislação vigente;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 09 / 06 / 2025
Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º. Serão consideradas fraudes, quando:

I - houver supressão de um ou mais elementos e substituição por outros, visando ao aumento de volume ou peso, em detrimento de sua composição normal;

II - as especificações, total ou parcialmente, não coincidam com o contido dentro da embalagem;

III - for constatada intenção dolosa em simular ou mascarar a data de sua fabricação.

§ 3º. Será considerada falsificação, quando:

I - os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo, com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

II - forem utilizadas denominações diferentes das previstas nesta lei ou em fórmulas aprovadas.

Art. 57. Encontrados produtos impróprios para o consumo, na forma prevista nesta lei e regulamento, a autoridade inspetora retirará as amostras de prova e contraprova, selará o produto e determinará que o inspecionado o guarde em local adequado até o resultado das análises.

Parágrafo único: Caso os resultados das análises comprovem a inadequação do produto para o consumo humano, imediatamente a autoridade inspetora, às custas do infrator, promoverá a inutilização do produto.

Art. 58. Os casos de interdição permanente ou temporário do estabelecimento e de cassação do registro serão previstos no Decreto que regulamentará a presente lei.

Art. 59. As penalidades acima identificadas serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública, policial ou de defesa do consumidor.

Art. 60. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em portarias específicas a serem elaboradas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 09/06/2025

CAPÍTULO VII

DAS TAXAS ESPECÍFICAS DO SERVIÇO INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM)

Secretário

Art. 61. Ficam instituídas as Taxas de Emissão e Renovação de Certificado de Inspeção Municipal, de Registro, de Alteração da Razão Social, de Ampliação, Remodelação e Reconstrução de Estabelecimento e de Análises Periciais, relativas à inspeção e fiscalização sanitária de competência do Serviço de Inspeção Municipal (SIM),



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

dispostas no Anexo II desta lei.

§ 1º. A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbem à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Governança.

§ 2º. A Taxa de Emissão e Renovação de Certificado de Inspeção Municipal será calculada de acordo com a área utilizada por pessoa natural ou jurídica para a produção e comercialização de produtos de origem animal, conforme gradação disposta no Anexo II desta lei.

§ 3º. Na documentação apresentada para cadastramento do estabelecimento no SIM deverá constar a área total utilizada por pessoa natural ou jurídica para a produção e a comercialização de produtos de origem animal, sendo que a eventual prestação de informações inidôneas ou falsas pela parte interessada a sujeitará juntamente com o profissional técnico que assinou os referidos estudos técnicos às sanções cíveis e penais aplicáveis à espécie.

Art. 62. O fato gerador das taxas de que trata esse capítulo é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições contidas na presente lei.

Art. 63. O Responsável pelo pagamento das taxas é a pessoa natural ou jurídica que desenvolver atividade sujeita à inspeção sanitária prevista nesta lei.

Art. 64. A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento) da importância devida, sem prejuízo de eventual inscrição em dívida ativa não tributária para posterior cobrança.

Art. 65. Os débitos decorrentes das taxas não recolhidas até o vencimento serão atualizados na data do efetivo pagamento e acrescidos nos moldes da Lei Complementar Municipal nº 007/2001 (Código Tributário Municipal).

CAPÍTULO VIII **DA COMPOSIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM)**

Art. 66. O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) será composto por equipe contendo, no mínimo, o seguinte quantitativo de profissionais:

- I - 02 (dois) médicos veterinários;
- II - 01 (um) nutricionista;
- III - 01 (um) engenheiro de alimentos;
- IV - 01 (um) engenheiro agrônomo;
- V - 01 (um) engenheiro civil;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 09 / 06 / 2025
 
Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - 03 (três) técnicos em agropecuária;

VII - 01 (um) advogado.

Parágrafo único: Os afazeres de cada membro e as divisões de trabalho serão definidas por Decreto a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo, respeitadas as atribuições funcionais legais de cada cargo.

Art. 67. A execução dos afazeres do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) será realizada, exclusivamente, por servidores públicos efetivos.

§ 1º Os integrantes do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) são dotados com poder de polícia para a fiscalização, inspeção e demais atos próprios de que tratam esta lei.

§ 2º A coordenação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) será realizada por um de seus integrantes mediante prévia indicação e nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal por meio de Decreto específico.

Art. 68. Fica a Secretaria Municipal de Administração, com o auxílio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, autorizada a promover o remanejamento de servidores advindos de outras Secretarias e necessários à execução dos atos previstos nesta lei que estão sob suas responsabilidades.

CAPÍTULO IX

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL (CISM) E DO SISTEMA ÚNICO DE INFORMAÇÕES (SUI)

Art. 69. Fica constituído o Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM), com atuação consultiva e deliberativa, como órgão auxiliar para a análise prévia dos afazeres sob responsabilidade do Serviço Municipal de Inspeção (SIM).

Art. 70. O Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM) terá por atribuição a prestação de consultas, informações e auxílio ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) para a execução de suas atividades específicas podendo, para tanto, realizar estudos técnicos, emitir pareceres conclusivos, expedir orientações normativas e estabelecer diretrizes complementares na hipótese de omissões da presente lei.

Parágrafo único: O Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM) será responsável, ainda, por prestar assistência consultiva ao titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural na ocasião dos julgamentos dos Recursos Administrativos, caso seja necessário e na hipótese de existir solicitação formal para tanto.

Art. 71. O Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM) deverá elaborar o seu Regimento Interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da indicação dos Conselheiros com a posterior publicação no Diário Oficial Eletrônico de Mariana.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 09 / 06 / 2025
Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 72. O Conselho ora criado será composto por 18 (dezoito) membros, de forma paritária, com a seguinte divisão:

I - Integrantes do Poder Público Municipal:

- a) 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;
- b) 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

II - Integrantes da Sociedade Civil:

- a) 03 (três) representantes dos produtores locais;
- b) 03 (três) representantes da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Mariana (ACIAM);
- c) 03 (três) representantes dos consumidores.

§ 1º. Os integrantes da Sociedade Civil serão escolhidos pelos respectivos representantes das classes acima indicadas mediante ofício a ser encaminhado ao Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Caberá ao Prefeito Municipal indicar os integrantes do Poder Público e escolher aqueles advindos da Sociedade Civil na hipótese de ausência de indicação pelos respectivos segmentos.

§ 3º. Os membros do Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM) terão mandato válido por 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma vez, por igual período.

§ 4º. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá substituir os membros indicados pelo Poder Público e pela Sociedade Civil, a qualquer tempo, mediante a existência de motivo justo e devidamente fundamentado ou, então, mediante requerimento escrito do integrante.

Art. 73. O Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM) será presidido por um de seus integrantes, escolhido entre seus pares por eleição direta, com mandato válido por 02 (dois) anos, devendo a presidência ser alternada entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Parágrafo único: O corpo diretivo Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM) contará ainda com 01 (um) Vice-Presidente e 01 (um) Secretário, escolhidos entre seus pares por eleição direta, com mandato válido por 02 (dois) anos.

Art. 74. O Regimento Interno do Conselho disporá sobre as suas normas de organização, funções diretivas, o detalhamento dos limites e demais condições necessárias ao seu funcionamento.

Parágrafo único: O exercício da função de Conselheiro Municipal de Inspeção Sanitária é considerado atividade social relevante e não será remunerada.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 09/06/2025
Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 75. Fica constituído o Sistema Único de Informações (SUI) para o armazenamento de dados condizentes aos procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária a serem realizados, gerando registros auditáveis, para maior publicidade e transparência dos atos praticados.

§ 1º. Fica sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural a alimentação e a manutenção Sistema Único de Informações (SUI) sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do Município de Mariana.

§ 2º. Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural autorizada a contratar, mediante prévio processo licitatório, prestador de serviços para o desenvolvimento de programa informático do Sistema Único de Informações ou, se for o caso, locador de software que atenda as respectivas necessidades.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I DA DELEGAÇÃO

Art. 76. Ressalvadas as ações de fiscalização inerentes ao serviço municipal de Vigilância Sanitária, e sem declinar do seu poder de polícia administrativa, o Município poderá delegar, no todo ou em parte, as atribuições do SIM a Consórcio Público do qual o Município seja parte integrante e com atuação no território municipal.

Art. 77. A delegação dos serviços de inspeção à entidade consorciada compreenderá a adesão aos protocolos e termos de operacionalização adotados pelo Consórcio no que se refere às sanções, tramitação de processos administrativos e cobrança de emolumentos ou taxas de serviço.

SEÇÃO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. Poderão ser editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, por meio de portarias específicas a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, em conformidade com as ordens contidas no Decreto Federal nº 5.741/2006.

Art. 79. Os recursos financeiros necessários à implantação Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 80. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses contados a partir da data de publicação da presente lei no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana, para que os atuais produtores e comerciantes de produtos de origem animal se adequem às normas ora estabelecidas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 09 / 06 / 2025
Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único: Caso não sejam promovidas as adequações no prazo indicado no caput, ficam o produtor de produtos de origem animal sujeitos à multa no valor de 1.500 (mil e quinhentas) UPFM, além de outras penalidades previstas nesta lei.

Art. 81. A resolução das dúvidas e das situações omissas que surgirem em decorrência da execução da presente lei serão promovidas mediante portarias expedidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural após os respectivos debates e expedição de parecer conclusivo pelo Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM).

Art. 82. Para a fiel execução da presente lei, o Chefe do Executivo Municipal editará Decreto, no que couber, nos termos do art. 92, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, inclusive no que diz respeito às questões técnicas e operacionais do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 83. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84. Revogam-se as leis municipais 3.330 de 11 de março de 2020 e 3.736 de 17 de novembro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 09 / 06 / 2025

Presidente

Secretário

ANEXO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM)

CERTIFICADO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (CERINM)

Certifico que ..., CNPJ/CPF nº localizada à..., neste Município, Estado de Minas Gerais, com inscrição municipal nº é inspecionada pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) quanto ao comércio de ...

O responsável se encontra ciente dos pré-requisitos para comercialização do(s) produto(s) referido(s) neste certificado e das condições de higiene sanitária para inserção no mercado de consumo de acordo com a legislação em vigor.

SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - REGISTRO Nº LIVRO Nº ANO VALIDADE

Atividade:

Mariana, ... de ... de ...

ANEXO II

TAXAS ESPECÍFICAS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM)

I – Emissão e renovação do Certificado de Inspeção Municipal de estabelecimentos:

Área Utilizada	Quantidade de Unidades Fiscais
1 - Até 30 m ²	50 UPFM
2 - De 31 m ² a 60 m ²	80 UPFM
3 - De 61 m ² a 120 m ²	100 UPFM
4 - De 121 m ² a 250 m ²	200 UPFM
5 - De 251 m ² a 500 m ²	350 UPFM
6 - De 501 m ² a 1000 m ²	600 UPFM
7 - De 1001 m ² a 2000 m ²	800 UPFM
8 - De 2001 m ² a 4000 m ²	1500 UPFM
9 - De 4001 m ² a 8000 m ²	3000 UPFM
10 - Acima de 8001 m ²	5000 UPFM

II – Pelo registro de produtos-rótulos: 30 (trinta) UPFM

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 08/06/2025
Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Pela alteração da razão social: 10 (dez) UPFM (Unidade Fiscal Padrão do Município).

IV - Pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimento: 70 (setenta) UPFM.

V - Por análises periciais de produtos: conforme valor instituído pelo respectivo laboratório de análises, mediante requerimento por parte do Serviço de Inspeção Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 09 / 06 / 2025

Presidente

Secretário

LEI Nº 3.330, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

"Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal no Município de Mariana e dá outras providências."

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) para a inspeção e a fiscalização dos atos de abate, industrialização, beneficiamento e comercialização de produtos de origem animal nos limites territoriais do Município de Mariana, mediante a observação das normas dispostas na presente Lei, na Lei Complementar Municipal nº 168/2017 (Código Ambiental do Município de Mariana), na Lei nº 9.712/1998, no Decreto Federal nº 5.741/2006 e no Decreto Federal nº 7.216/2010, sendo que este último constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2º As competências e os objetivos do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) compreendem:

I - promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente de modo a não criar obstáculos para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - focar a sua atuação na implementação e na manutenção da qualidade sanitária dos produtos finais;

III - estimular o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da Sociedade Civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção;

IV - executar a inspeção sanitária de matéria-prima, da industrialização, beneficiamento, embalagem, distribuição e a comercialização dos produtos de origem animal mediante exercício do poder de polícia;

V - notificar os produtores e/ou comerciantes que produzirem e/ou comercializarem produtos que não atendam os requisitos constantes neste regramento;

VI - lavar e instruir os respectivos Autos de Infração;

VII - solicitar apoio ao Poder Judiciário e à Polícia Militar, quando necessário, para o cumprimento das obrigações dispostas na presente Lei;

VIII - apreender produtos que estejam em desacordo com as normas insculpidas na presente Lei;

IX - suspender, interditar ou embargar estabelecimentos de produção ou comércio de produtos de origem animal, assim como cassar os respectivos registros, na hipótese de atuação fora dos limites desta Lei;

X - realizar ações de combate à produção e ao comércio clandestinos de produtos de origem animal;

XI - fiscalizar o transporte de produtos de origem animal in natura, industrializados e/ou beneficiados destinados ao comércio;

XII - realizar outras atividades relacionadas à inspeção e à fiscalização sanitária de produtos de origem animal indicados em leis estaduais e federais, ainda que não expressos no corpo da presente norma.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural é a responsável pela coordenação e o gerenciamento do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) podendo, para tanto, praticar todos os atos necessários e, ainda, editar portarias que regulem as ações do referido Serviço.

§ 1º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e a União, podendo ainda participar de consórcios entre pessoas jurídicas de direito público para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária (SIM) em conjunto com outros órgãos públicos, bem como poderão solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

§ 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) poderão, sempre que for necessário, requerer apoio de outras Secretarias e Departamentos Municipais para a execução das ordens contidas na presente Lei, podendo o mesmo ser concedido, inclusive mediante a cessão administrativa de servidores.

§ 3º Após a adesão do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, em consonância com a legislação vigente.

Art. 4º Entende-se por produtor de produtos de origem animal, para efeito da presente Lei, qualquer pessoa, natural ou jurídica, que desenvolve atividade econômica, ainda que artesanal, de produção, abate, beneficiamento, industrialização ou distribuição de matéria-prima e de produtos derivados de origem animal.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO E DA INSPEÇÃO

Art. 5º A inspeção e a fiscalização consistem no controle dos produtos de origem animal desde a etapa de fabricação, compreendendo ainda a armazenagem, o transporte, a distribuição e a comercialização até o consumo final, inclusive em restaurantes, padarias, bares e similares.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 6º A inspeção sanitária municipal dos produtos de origem animal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendida da matéria-prima ao produto final da atividade econômica da pessoa inspecionada.

§ 1º Entende-se por produção, beneficiamento e industrialização os procedimentos utilizados mediante qualquer técnica para a obtenção de produtos in natura ou derivados de origem animal, destinados ao consumo humano, que tenham características tradicionais, culturais ou regionais, ainda que produzidos em pequena escala.

§ 2º O responsável técnico responderá solidariamente com o titular da atividade econômica desenvolvida por eventuais infrações sanitárias ocorridas em razão do descumprimento das ordens dispostas nesta Lei e em seu regulamento específico.

Art. 7º A inspeção de estabelecimentos, após a instalação do respectivo Serviço Municipal deverá ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º A inspeção permanente será obrigatoriamente realizada nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies de animais.

I - Entende-se por espécies de animais para abate aqueles domesticados para fins de produção e, ainda, silvestres e exóticos aqueles criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º Nas demais hipóteses previstas nesta Lei, a inspeção será executada periodicamente.

I - Os estabelecimentos com previsão de inspeção periódica terão a frequência de visita estabelecida em regulamentos e portarias complementares expedidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural de modo a considerar o risco dos diferentes produtos e meios produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 3º A inspeção sanitária se dará:

I - Nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal para identificar as causas de eventuais problemas sanitários apurados nos insumos e/ou nos produtos existentes no estabelecimento industrial.

§ 4º Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) a responsabilidade pelas atividades de inspeção sanitária dispostas na presente Lei.

Art. 8º O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) respeitará as especialidades dos diferentes tipos de produtos e das diversas escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte aquele sob propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizado no meio rural, com área útil construída inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes.

§ 2º Entende-se, ainda, como estabelecimento agroindustrial, o local onde a carne e seus derivados, o

pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

- a) Estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros) - aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 05 (cinco) toneladas de carnes por mês;
- b) Estabelecimentos de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/bubalinos/equinos) - aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 (oito) toneladas de carnes por mês;
- c) Fábrica de produtos cárneos - aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 05 (cinco) toneladas de carnes por mês;
- d) Estabelecimento de abate e industrialização de pescado - enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 04 (quatro) toneladas de carnes por mês;
- e) Estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 (cinco mil) dúzias por mês;
- f) Unidade de extração e beneficiamento do produto das abelhas - destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 (trinta) toneladas por ano;
- g) Estabelecimentos industriais de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados, previstos na presente Lei, destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 (trinta mil) litros de leite por mês.

CAPÍTULO III DOS PRODUTORES E DOS PRODUTOS

Art. 9º Os produtores de produtos de origem animal, além do competente licenciamento prévio da atividade expedido na forma da legislação em vigor, deverão providenciar, perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, o seu registro de inspeção.

Art. 10. Poderá requerer o registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) o micro e o pequeno empreendedor, além do microempreendedor individual que produzam, beneficiem, industrializem e transportem matéria-prima e produtos derivados de origem animal e vegetal com características tradicionais, culturais ou regionais, no território municipal.

§ 1º O registro dos respectivos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo é privativo do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural será expedido somente depois de cumpridas todas as exigências constantes nesta Lei e nos respectivos regulamentos.

§ 2º É vedado o registro de qualquer pessoa, física ou jurídica, no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) que tenha registro em qualquer órgão de inspeção federal ou estadual.

Art. 11. Para a obtenção do registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos, mediante protocolo a ser realizado no Departamento Municipal de Documentação e Arquivo:

- I - Requerimento simples dirigido à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;

II - Laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções a serem baixadas pela Secretaria Municipal de Obras e Gestão Urbana por meio de portaria específica;

III - Licença Ambiental Prévia emitida pelo órgão ambiental competente de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006 e com a Lei Complementar Municipal nº 168/2017 (Código Ambiental Municipal);

IV - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) nos casos previstos em Lei;

V - Carteira de Identidade, CPF e comprovante de endereço atualizado, se pessoa natural

VI - Cópia do ato societário devidamente registrado no órgão competente, cópia do comprovante de inscrição estadual e municipal (se for o caso), cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (Cartão CNPJ), cópia dos documentos pessoais do sócio-administrador (Carteira de Identidade, CPF e comprovante de residência atualizado, se pessoa jurídica;

VII - Declaração expedida conjuntamente pelo Conselho de Inspeção Sanitária Municipal e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural de que não se opõem à instalação do estabelecimento;

VIII - Especificação dos produtos que serão fabricados;

IX - Memorial Descritivo simplificado dos procedimentos de higiene que serão adotados em conformidade com a legislação em vigor;

X - Certidões de regularidade fiscal nos âmbitos federal (conjunta em relação às contribuições previdenciárias), estadual e municipal com seus prazos de validade vigentes;

XI - Certidão negativa de débitos trabalhistas;

XII - Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto do local onde serão desenvolvidas as atividades devidamente assinado pelo profissional técnico que o elaborou, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

XIII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) sob titularidade do responsável pela elaboração da planta baixa ou dos croquis;

XIV - Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

XV - Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

XVI - Comprovante de quitação das taxas devidas.

§ 1º Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte, as plantas baixas poderão ser substituídas por croquis elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§ 2º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Art. 12. No estabelecimento a ser vistoriado poderão ser realizadas mais de uma atividade, devendo,

para tanto, haver a previsão dos equipamentos necessários aos respectivos afazeres de modo a observar as normas de higiene aplicáveis à espécie.

§ 1º Na hipótese delineada no caput do presente artigo, no caso de ser empregada a mesma linha de processamento para diversas atividades, a realização de um ato somente será permitida se finalizado o anterior e os equipamentos forem previamente higienizados.

§ 2º O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) poderá permitir a utilização dos equipamentos e das instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal para o preparo de outros produtos industrializados que, em sua composição principal, não estejam contemplados na presente Lei.

§ 3º Nas hipóteses descritas no § 2º acima, os produtos industrializados não poderão ser impressos ou gravados com os carimbos oficiais de inspeção previstos nesta Lei, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão próprio e competente para a sua correta fiscalização.

Art. 13. Os produtos e derivados de origem animal deverão conter o selo de inspeção municipal em suas embalagens ou o respectivo carimbo de inspeção quando "in natura".

Seção I Do Registro

Art. 14. Satisfeitas as exigências fixadas na presente Lei e sem seu regulamento, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) expedirá o registro do interessado, emitindo-se o Certificado de Inspeção Municipal (CERINM).

Art. 15. O Certificado de Inspeção Municipal (CERINM), conforme modelo constante no Anexo I desta Lei terá validade de 01 (um) ano a partir da data de sua emissão, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos, desde que a renovação seja requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do término de sua vigência.

§ 1º A concessão ou a renovação do Certificado de Inspeção Municipal (CERINM) fica condicionada à inspeção prévia, ao cumprimento de requisitos técnicos pertinentes e a integral observação da legislação aplicável à espécie.

§ 2º Serão inspecionados os ambientes internos e externos dos estabelecimentos, os produtos, as instalações, as máquinas, os equipamentos e analisadas a regularidade das normas e das rotinas técnicas adotadas.

§ 3º O Certificado de Inspeção Municipal (CERINM) poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado para a preservação do interesse da saúde pública, sendo assegurado ao titular o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela Coordenadoria do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 4º É obrigatória a fixação do Certificado de Inspeção Municipal (CERINM) em local visível no interior do estabelecimento.

§ 5º Em caso de transferência do estabelecimento, o adquirente deverá requerer atualização do registro com expedição de novo Certificado de Inspeção Municipal (CERINM), seguindo as mesmas ordens contidas na presente Lei, se novamente necessárias.

Seção II

Dos Estabelecimentos

Art. 16. Toda e qualquer construção, reforma e ampliação do estabelecimento, deverá ser submetida à prévia aprovação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 1º Não será autorizado o funcionamento de estabelecimento de produtos de origem animal, para exploração do comércio municipal, sem que esteja de acordo com as condições exigidas na legislação em vigor.

§ 2º As exigências de que trata o § 1º deste artigo referem-se às condições de higiene e segurança do produto para consumo humano, à segurança ambiental, às dependências, instalações, máquinas, equipamentos e utensílios utilizados no estabelecimento e ao credenciamento do responsável técnico junto ao órgão competente.

Art. 17. Os estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), analisados caso a caso, devem possuir sistema de tratamento de resíduos devidamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes.

Subseção I Da Higiene Dos Estabelecimentos

Art. 18. Os funcionários que trabalharem em estabelecimentos de produtos de origem animal devem apresentar-se com uniforme completo, composto por botas, calça, avental e gorro, de cor clara, rigorosamente limpos e trocados diariamente ou, quando necessário, entre os turnos de trabalho.

§ 1º Os funcionários que trabalham em oficinas, setores de manutenção e outros, devem apresentar-se com uniformes em cores diferenciadas e não poderão ter livre acesso ao interior do estabelecimento onde se processa a matança, beneficiamento, industrialização e embalagem dos produtos.

§ 2º Os visitantes somente poderão ter acesso ao interior do estabelecimento quando devidamente uniformizados e autorizados pelo responsável técnico.

Art. 19. Os funcionários deverão atender as seguintes exigências durante o horário de trabalho:

I - Não fazer uso de adorno nas mãos ou pulsos, estar com as unhas devidamente aparadas, limpas e sem decoração;

II - Não apresentar sintomas ou afecções de doenças infecciosas, abscessos ou supurações cutâneas e queimaduras nem mesmo cortes nas mãos, dedos e parte do antebraço, ou com sangramento;

III - Não cuspir, não fumar e não realizar qualquer ato físico que, de alguma maneira, possa contaminar o alimento;

IV - Manter rigorosa higiene pessoal.

Art. 20. Todas as dependências e equipamentos dos estabelecimentos devem ser mantidos em perfeitas condições de higiene, antes, durante e após a realização dos trabalhos.

Art. 21. Os pisos e as paredes, assim como os equipamentos e os utensílios utilizados nos afazeres próprios, devem ser lavados diariamente e convenientemente desinfetados, neste caso, pelo emprego de substâncias previamente aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 22. Os estabelecimentos devem ser mantidos livres de moscas, mosquitos, baratas, ratos, camundongos, quaisquer outros insetos ou animais, agindo-se cautelosamente quanto ao emprego de venenos e agrotóxicos, cujo uso só será permitido nas dependências não destinadas ao armazenamento de matéria-prima, beneficiamento e industrialização dos produtos mediante o prévio conhecimento e aprovação pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Parágrafo único. Fica proibida a permanência de cães, gatos e outros animais estranhos no interior dos estabelecimentos.

Art. 23. Fica proibida a realização de refeições nos locais destinados às embalagens e selos, ao armazenamento de matéria-prima, beneficiamento e industrialização, bem como depositar produtos, objetos e material estranho à finalidade da dependência ou ainda guardar roupas de qualquer natureza.

Art. 24. Todas as vezes que for necessário, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) deverá determinar a substituição, raspagem, pintura e reforma, em pisos, paredes, tetos e equipamentos.

Art. 25. Durante a fabricação, embarque e transporte, os produtos devem ser conservados ao abrigo de contaminações de qualquer natureza.

Art. 26. É proibido manter em estoque, nos depósitos de produtos, nas salas de recebimento, de beneficiamento e industrialização e nas câmaras frias ou de cura, material estranho ao trabalho da dependência.

Art. 27. Serão diariamente limpos e convenientemente desinfetados os instrumentos de trabalho.

Parágrafo único. Os estabelecimentos devem ter em estoque, desinfetantes aprovados para higienização de dependências e equipamentos.

Art. 28. Nas áreas de beneficiamento, industrialização, armazenamento e cozimento é obrigatória a existência de pias com solução desinfetante, para desinfecção de facas, ganchos e outros utensílios.

Seção III Da Identificação do Produto

Art. 29. Todos os produtos de origem animal entregues ao comércio exclusivamente local ou ao consumidor devem estar identificados por meio de rótulo e selo do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 30. Considera-se rótulo, para efeito do artigo anterior, qualquer identificação impressa ou litografada na embalagem.

Art. 31. O rótulo será confeccionado pelo produtor conforme matriz criada e disponibilizada pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 32. O rótulo para produtos de origem animal deverá conter as seguintes informações:

I - marca comercial do produto;

II - nome verdadeiro do produto em caracteres destacados;

III - nome do produtor;

IV - número de registro do produtor no Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

V - peso líquido e/ou unidades de apresentação;

VI - data de fabricação do produto;

VII - a expressão "prazo de validade" ou "consumir até";

VIII - lote ou partida;

IX - composição nutricional;

X - ingredientes;

XI - formas de conservação do produto;

XII - classificação do produtor;

XIII - endereço e telefone do estabelecimento;

XIV - o termo "indústria brasileira";

XV - nome do responsável técnico e o número de seu registro no Conselho, conforme exigência do Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

XVI - carimbo ou selo oficial do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), impresso o sobreposto;

XVII - CNPJ (se pessoa jurídica), CPF (se pessoa natural), inscrição estadual e inscrição municipal (se for o caso);

XVIII - demais disposições aplicáveis à espécie.

Art. 33. Os dados prescritos no art. 32 desta Lei para os rótulos poderão ser resumidos a critério do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), desde que não haja a supressão de informações indispensáveis ao consumidor.

Art. 34. Nenhum produto poderá ser comercializado sem o carimbo ou selo do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 35. A embalagem de produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas na legislação pertinente, sendo proibida a sua reutilização.

§ 1º Quando colocados à venda de forma fracionada (a granel), os produtos serão expostos aos consumidores acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo as informações condizentes à sua higiene e boa conservação.

Seção IV Do Transporte e Trânsito Dos Produtos

Art. 36. As autoridades de saúde pública, em sua função de vigilância sanitária de alimentos nos centros de consumo, devem comunicar ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) os resultados das análises de

rotina e fiscais que realizarem se dos mesmos resultar apreensão ou condenação dos produtos, subprodutos ou matérias primas de origem animal.

Art. 37. Todos os produtos de origem animal ou vegetal em trânsito pelas estradas municipais, devem estar devidamente embalados, acondicionados, rotulados e com selo do órgão de inspeção competente, podendo ser reinspecionados pelos técnicos do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) nos postos fiscais, fixos ou volantes, bem como nos estabelecimentos de destino.

Art. 38. Os produtos de origem animal oriundos de estabelecimentos com inspeção permanente, quando em trânsito, devem estar obrigatoriamente acompanhados de Certificado Sanitário expedido pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 39. O transporte de produtos de origem animal ou vegetal deve ser feito em veículos apropriados ao tipo do produto a ser transportado, como à sua perfeita conservação.

§ 1º Não podem ser transportados com os produtos de que trata o caput deste artigo, produtos ou mercadorias de outra natureza.

§ 2º Para o transporte a que se refere este artigo, os produtos devem estar acondicionados higienicamente em recipiente adequado, independente de sua embalagem individual ou coletiva.

§ 3º Os produtos processados de origem animal e vegetal deverão, para transitar dentro do Município de Mariana, possuir o rótulo e carimbo de inspeção próprio ou de outro órgão de inspeção federal ou estadual.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES

Art. 40. Os produtores de produtos de origem animal ficam obrigados a:

- I - cumprir e fazer cumprir todas as exigências nela contidas;
- II - cumprir as exigências regulamentares e da fiscalização inspetora do Serviço de Inspeção Municipal (SIM);
- III - fornecer, quando necessário ou solicitado, material adequado e suficiente para execução dos trabalhos de inspeção;
- IV - fornecer, quando for o caso, pessoal auxiliar habilitado e suficiente, para ficar à disposição do Serviço de Inspeção Municipal (SIM);
- V - possuir responsável técnico, quando for o caso;
- VI - acatar todas as determinações da inspeção sanitária quanto ao destino dos produtos condenados;
- VII - manter e conservar o estabelecimento de acordo com as normas desta Lei;
- VIII - recolher, se for o caso, todos os tributos ou tarifas de inspeção sanitária e/ou outras que existam ou vierem a ser instituídas de acordo com a legislação vigente;
- IX - submeter à inspeção sanitária, sempre que necessário qualquer matéria-prima ou produto distribuído, beneficiado ou industrializado;

X - fornecer à coordenação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), até o décimo dia útil do início de cada mês subsequente ao vencido, os dados estatísticos de interesse para a avaliação da produção, beneficiamento, industrialização, distribuição, transporte e comércio de produtos de origem animal;

XI - substituir, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o responsável técnico que eventualmente se desligar do estabelecimento, junto ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Seção I Do Auto de Infração e da Defesa Administrativa

Art. 41. Após a verificação da ocorrência das infrações às ordens contidas na presente Lei, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) expedirá, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o Auto de Infração dirigido ao infrator, na qual deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I - número sequencial do Auto de Infração;

II - identificação e assinatura do agente responsável pela autuação;

III - campos para o preenchimento dos dados do infrator (nome, RG, CPF e endereço - se pessoa natural e nome, CNPJ e endereço - se pessoa jurídica);

IV - descrição detalhada da infração contendo a data, local e horário de seu cometimento;

V - dispositivos legais infringidos;

VI - data de início e término do prazo para a interposição de Defesa Administrativa;

VII - campos para assinatura e identificação do recebedor.

§ 1º O Auto de Infração serão encadernado em volume único, referente a cada caso específico, mediante a numeração sequencial de páginas e a juntada de todos os documentos e provas produzidos ao longo do processo de apuração e possível penalização.

§ 2º Todos os atos processuais praticados deverão ser reduzidos a termo, assinados por quem os praticou e juntados aos autos para a correta e integral instrução do feito.

§ 3º A guarda dos autos e a sua organização documental ficarão sob incumbência da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

§ 4º Os autos e todos os documentos produzidos são públicos e podem ser acessados por qualquer pessoa interessada, nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), por meio de requerimento escrito e protocolado perante o Serviço de Inspeção Municipal (SIM)

Art. 42. O Auto de Infração será entregue pessoalmente ao infrator pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou mediante remessa via Correios por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento.

§ 1º As diligências indicadas no caput serão realizadas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas

após a expedição do Auto de Infração, sob pena de responsabilização funcional do servidor que descumprir as ordens ora estabelecidas.

§ 2º Na hipótese de entrega pessoal, o agente responsável deverá fazer constar no respectivo protocolo o nome completo e os dados pessoais do recebedor, data e horário da entrega do Auto de Infração.

§ 3º Na hipótese de remessa via Correios, será considerada recebido o Auto de Infração quando o aviso de recebimento conter a assinatura de qualquer pessoa que tenha ligação com o infrator.

Art. 43. Será ofertado ao infrator o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de Defesa Administrativa, contados a partir da data de recebimento do Auto de Infração, cujo protocolo deverá ser realizado perante o Departamento de Documentação e Arquivo e direcionado ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 1º A Defesa Administrativa deverá conter todas as matérias que a parte interessada entender como úteis e necessárias ao seu insurgimento em desfavor do Auto de Infração lavrado, podendo instruí-la com as provas que entender como pertinentes, sob pena de preclusão.

§ 2º Tanto a Defesa quanto o Recurso Administrativo em instância superior deverão conter a assinatura do infrator e ser instruído, ainda, com seus documentos pessoais. Na hipótese de pessoa jurídica, as peças defensiva e recursal deverão ser firmadas por seu sócio-administrador, cuja comprovação de poderes ocorrerá mediante a apresentação da última alteração contratual consolidada da respectiva pessoa jurídica.

§ 3º As peças defensiva e recursal poderão ser assinadas, ainda, por procurador legalmente constituído, sendo indispensável a apresentação de mandato com poderes específicos.

§ 4º A Defesa Administrativa será recebida com efeito suspensivo, sendo que a ausência de apresentação no prazo ora estipulado importará na imediata decretação de revelia com a consequente aplicação dos efeitos pertinentes.

Art. 44. A Defesa Administrativa será julgada por uma Junta de Julgamento formada por 03 (três) membros do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), indicados por meio de Portaria a ser expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, decidindo pela possível condenação e pela aplicação das penalidades previstas na presente Lei, caso as razões defensivas e recursais não sejam acolhidas.

§ 1º A Defesa Administrativa deverá ser julgada no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis corridos após o seu protocolo pelo infrator.

§ 2º O resultado do julgamento e a íntegra da decisão de instância inicial serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana para ampla divulgação.

§ 3º A íntegra da decisão de instância inicial será entregue pessoalmente ao infrator pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou mediante remessa via Correios por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento.

§ 4º Será concedido ao infrator o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de Recurso Administrativo à instância superior, cuja contagem será iniciada no dia útil seguinte à juntada da comprovação de intimação ao caderno processual.

§ 5º Durante a fluência dos prazos dispostos na presente Lei, especialmente para a interposição de Defesa e Recurso Administrativos, os autos ficarão com vista franqueada à parte interessada.

Art. 45. Na hipótese dos atos processuais de citação e intimação pessoal ou por carta registrada com aviso de recebimento restarem infrutíferos, seja na instância inicial ou recursal, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) publicará Edital no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana com a finalidade de notificar o infrator a exercer, caso queira, o seu direito ao contraditório e à ampla defesa para os devidos fins de direito.

Seção II Dos Recursos Administrativos

Art. 46. O Recurso Administrativo porventura interposto será julgado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural, considerado como instância superior, em decisão única e fundamentada.

§ 1º O Recurso Administrativo será protocolizado pela parte interessada perante o Departamento de Documentação e Arquivo e direcionado ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM), o qual obrigatoriamente e de forma imediata remeterá o processo completo e a peça recursal à instância superior para análise e julgamento.

§ 2º O Recurso Administrativo será recebido com efeito suspensivo e deverá ser julgado pela instância superior no prazo máximo de 20 (vinte) úteis após o seu protocolo pelo infrator.

§ 3º O resultado do julgamento e a íntegra da decisão de instância superior serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana para ampla divulgação.

§ 4º A íntegra da decisão de instância superior será entregue pessoalmente ao infrator pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou mediante remessa via Correios por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento.

§ 5º O julgamento do Recurso Administrativo pela instância superior será precedido por parecer jurídico expedido pelo advogado do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e por parecer conclusivo expedido pelo Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM).

Art. 47. Somente após esgotados os trâmites e prazos recursais poderão ser aplicadas ao infrator as penalidades determinadas na presente Lei.

Parágrafo único. Caso sejam acolhidos a Defesa e/ou o Recurso Administrativo interposto(s) pelo infrator, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) deverá desfazer, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, todas as medidas cautelares administrativas por si eventualmente aplicadas, sem direito a qualquer tipo de indenização a favor da parte interessada.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 48. As infrações às disposições contidas na presente Lei serão punidas administrativamente, sem prejuízo das competentes ações penais e cíveis, quando for o caso.

Parágrafo único. Além das infrações já previstas no corpo da presente Lei, incluem-se como tais os atos que procurem impedir, dificultar, burlar ou embaraçar a ação dos servidores do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 49. As penalidades administrativas a passíveis de aplicação são:

I - advertência;

II - pena educativa;

III - multa;

IV - apreensão e/ou inutilização do produto;

V - interdição permanente ou temporária do estabelecimento;

VI - cancelamento e cassação do registro.

Art. 50. Na aplicação das sanções administrativas serão consideradas a gravidade da conduta praticada, a culpabilidade do infrator, a intensidade do dano provocado e o caráter educativo da pena, segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 51. A pena educativa consiste em:

I - divulgação, às expensas do infrator, das medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor do produto;

II - promoção de cursos de atualização dos dirigentes técnicos e dos empregados, a expensas do estabelecimento;

III - veiculação, às expensas do infrator, das mensagens expedidas pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural acerca do tema objeto da sanção.

Parágrafo único. Todo material deverá ser totalmente produzido pelo autuado, com aprovação prévia do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 52. Aos infratores poderão ser aplicadas as seguintes multas:

I - 500 (quinhentas) UPFM quando:

- a) estejam operando sem a utilização de equipamentos adequados;
- b) não possuam instalações adequadas para manutenção higiênica das diversas operações;
- c) utilizem água contaminada dentro do processo;
- d) não estejam realizando o tratamento adequado das águas servidas;
- e) estejam utilizando os equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;
- f) permitam a livre circulação de pessoal estranho à atividade dentro das dependências do estabelecimento;
- g) permitam o acesso ao interior do estabelecimento de funcionários ou visitantes sem estarem devidamente uniformizados.
- h) não apresentarem a documentação sanitária atualizada de seus funcionários, quando solicitada.

II - 1.000 (mil) UPFM, quando:

- a) não possuírem registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e esteja realizando comércio municipal;
- b) estiverem sonegando, dificultando ou alterando as informações de abate;
- c) não houver acondicionamento e/ou depósito adequado de produtos e/ou matérias-primas, em

câmaras frias ou outra dependência, conforme o caso;

d) houver transporte de produtos e/ou matérias-primas em condições de higiene e/ou temperaturas inadequadas;

e) não cumprir os prazos estipulados para o saneamento das irregularidades mencionadas em notificação da inspeção;

f) houver utilização de matérias-primas de origem animal ou vegetal, que estejam em desacordo com a presente Lei e seu regulamento;

g) não apresentarem análises de qualidade do produto

III - de 1.500 (mil e quinhentas) UPFM quando:

a) ocorrerem atos que procurem dificultar, burlar, embaraçar ou impedir a ação de inspeção;

b) houver comercialização de produtos com rótulo inadequado ou sem as informações exigidas pela presente Lei.

IV - 2.000 (duas mil) UPFM quando:

a) houver transporte de produtos de origem animal ou vegetal procedentes de estabelecimentos sem a documentação sanitária exigida;

b) houver comercialização de produtos de origem animal ou vegetal sem o respectivo rótulo;

c) houver utilização de matérias-primas sem inspeção ou inadequadas para fabricação de produtos de origem animal ou vegetal;

d) houver comercialização municipal de produtos sem registro e/ou inspeção;

e) não possuir responsável técnico habilitado, conforme o caso.

f) houver transporte e comercialização de produtos sem o selo ou carimbo do SIM.

V - de 2.500 (duas mil e quinhentas) UPFM quando:

a) houver adulteração, fraude ou falsificação de produtos e/ou matérias-primas de origem animal e

b) houver cessão de embalagens rotuladas a terceiros, visando facilitar o comércio de produtos não inspecionados.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural deverá encaminhar a guia para recolhimento da multa ao endereço do infrator com a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias do vencimento.

Art. 53. Uma vez multado, o infrator poderá recolher a multa com descontos progressivos nas seguintes hipóteses:

I - 30% (trinta por cento) do valor total da multa caso o pagamento ocorra com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do vencimento;

II - 20% (vinte por cento) do valor total da multa caso o pagamento ocorra com antecedência mínima de 10 (dez) dias do vencimento;

III - 10% (dez por cento) do valor total da multa caso o pagamento ocorra com antecedência mínima de 05 (cinco) dias do vencimento.

§ 1º O infrator poderá parcelar o montante total da multa aplicada até 12 (doze) parcelas, devidamente corrigidas nos moldes da Lei Complementar Municipal nº 007/2001 (Código Tributário Municipal) e, caso assim opte, perderá o direito à concessão dos descontos indicados no caput deste artigo.

§ 2º As guias de recolhimento indicadas no corpo da presente Lei serão expedidas pela Secretaria Municipal de Fazenda sob solicitação e supervisão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 54. Confirmada a aplicação da multa após o esgotamento da fase recursal e ultrapassado o prazo de quitação, os respectivos valores serão inscritos em dívida ativa não tributária pela Secretaria Municipal de Fazenda nos moldes indicados pelo art. 39, § 2º da Lei nº 4.320/64 e pela Lei Complementar Municipal nº 007/2001 (Código Tributário Municipal).

Art. 55. Para efeito de apreensão e/ou condenação, além dos casos já previstos nesta Lei, são considerados impróprios para o consumo, os produtos de origem animal ou vegetal que:

I - apresentarem-se danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que durante o processo de beneficiamento ou industrialização demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II - forem adulterados, fraudados ou falsificados;

III - contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde humana;

IV - estiverem sendo transportados fora das condições exigidas;

V - estiverem sendo comercializados sem o selo ou carimbo do órgão de inspeção competente.

Parágrafo único. Além das condições já previstas nesta Lei, ocorrerem:

I - adulterações, quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas pela legislação vigente;

II - fraudes, quando:

a) houver supressão de um ou mais elementos e substituição por outros, visando ao aumento de volume ou peso, em detrimento de sua composição normal;

b) as especificações, total ou parcialmente, não coincidam com o contido dentro da embalagem;

c) for constatada intenção dolosa em simular ou mascarar a data de sua fabricação.

III - falsificação, quando:

a) os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo, com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

b) forem utilizadas denominações diferentes das previstas nesta Lei ou em fórmulas aprovadas.

Art. 56. Encontrados produtos impróprios para o consumo, na forma prevista nesta Lei e regulamento, a autoridade inspetora retirará as amostras de prova e contraprova, selará o produto e determinará que o inspecionado o guarde em local adequado até o resultado das análises.

Parágrafo único. Caso os resultados das análises comprovem a inadequação do produto para o consumo humano, imediatamente a autoridade inspetora, às custas do infrator, promoverá a inutilização do produto.

Art. 57. Os casos de interdição permanente ou temporário do estabelecimento e de cassação do registro serão previstos no Decreto que regulamentará a presente Lei.

Art. 58. As penalidades acima identificadas serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por Lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública, policial ou de defesa do consumidor.

Art. 59. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em portarias específicas a serem elaboradas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

CAPÍTULO VII DAS TAXAS ESPECÍFICAS DO SERVIÇO INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM)

Art. 60. Ficam instituídas as Taxas de Emissão e Renovação de Certificado de Inspeção Municipal, de Registro, de Alteração da Razão Social, de Ampliação, Remodelação e Reconstrução de Estabelecimento e de Análises Periciais, relativas à inspeção e fiscalização sanitária de competência do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), dispostas no Anexo II desta Lei.

§ 1º A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbem à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural em conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º A Taxa de Emissão e Renovação de Certificado de Inspeção Municipal será calculada de acordo com a área utilizada por pessoa natural ou jurídica para a produção e comercialização de produtos de origem animal, conforme gradação disposta no Anexo II desta Lei.

§ 3º No documento indicado no art. 11, inciso II da presente Lei deverá constar a área total utilizada pela pessoa natural ou jurídica para a produção e a comercialização de produtos de origem animal, sendo que a eventual prestação de informações inidôneas ou falsas pela parte interessada a sujeitará juntamente com o profissional técnico que assinou os referidos estudos técnicos às sanções cíveis e penais aplicáveis à espécie.

Art. 61. O fato gerador das taxas de que trata o art. 60 é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições contidas na presente Lei.

Art. 62. Responsável pelo pagamento das taxas é a pessoa natural ou jurídica que desenvolver atividade sujeita à inspeção sanitária prevista nesta Lei.

Art. 63. A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento) da importância devida, sem prejuízo de eventual inscrição em dívida ativa não tributária para posterior cobrança.

Art. 64. Os débitos decorrentes das taxas não recolhidas até o vencimento serão atualizados na data do efetivo pagamento e acrescidos nos moldes da Lei Complementar Municipal nº 007/2001 (Código Tributário Municipal).

CAPÍTULO VIII DA COMPOSIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM)

Art. 65. O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) será composto por equipe contendo, no mínimo, o seguinte quantitativo de profissionais:

I - 02 (dois) médicos veterinários;

II - 01 (um) nutricionista;

III - 01 (um) engenheiro de alimentos;

IV - 01 (um) engenheiro agrônomo;

V - 01 (um) engenheiro civil;

VI - 03 (três) técnicos em agropecuária;

VII - 01 (um) advogado.

Parágrafo único. Os afazeres de cada membro e as divisões de trabalho serão definidas por Decreto a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo, respeitadas as atribuições funcionais legais de cada cargo.

Art. 66. A execução dos afazeres do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) será realizada, exclusivamente, por servidores públicos efetivos.

§ 1º Os integrantes do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) são dotados com poder de polícia para a fiscalização, inspeção e demais atos próprios de que tratam esta Lei.

§ 2º A coordenação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) será realizada por um de seus integrantes mediante prévia indicação e nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal por meio de Decreto específico.

Art. 67. Fica a Secretaria Municipal de Administração, com o auxílio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, autorizada a promover o remanejamento de servidores advindos de outras Secretarias e necessários à execução dos atos previstos nesta Lei que estão sob suas responsabilidades.

CAPÍTULO IX

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL (CISM) E DO SISTEMA ÚNICO DE INFORMAÇÕES (SUI)

Art. 68. Fica constituído o Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM), com atuação consultiva e deliberativa, como órgão auxiliar para a análise prévia dos afazeres sob responsabilidade do Serviço Municipal de Inspeção (SIM).

Art. 69. O Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM) terá por atribuição a prestação de consultas, informações e auxílio ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) para a execução de suas atividades específicas podendo, para tanto, realizar estudos técnicos, emitir pareceres conclusivos, expedir orientações normativas e estabelecer diretrizes complementares na hipótese de omissões da presente Lei.

Parágrafo único. O Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM) será responsável, ainda, por prestar assistência consultiva ao titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural na ocasião dos julgamentos dos Recursos Administrativos, caso seja necessário e na hipótese de existir solicitação formal para tanto.

Art. 70. O Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM) deverá elaborar o seu Regimento Interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da indicação dos Conselheiros com a posterior publicação no Diário Oficial Eletrônico de Mariana.

Art. 71. O Conselho ora criado será composto por 18 (dezoito) membros, de forma paritária, com a seguinte divisão:

I - Integrantes do Poder Público Municipal:

- a) 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;
- b) 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

II - Integrantes da Sociedade Civil:

- a) 03 (três) representantes dos produtores locais;
- b) 03 (três) representantes da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Mariana (ACIAM);
- c) 03 (três) representantes dos consumidores.

§ 1º Os integrantes da Sociedade Civil serão escolhidos pelos respectivos representantes das classes acima indicadas mediante ofício a ser encaminhado ao Poder Executivo Municipal.

§ 2º Caberá ao Prefeito Municipal indicar os integrantes do Poder Público e escolher aqueles advindos da Sociedade Civil na hipótese de ausência de indicação pelos respectivos segmentos.

§ 3º Os membros do Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM) terão mandato válido por 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma vez, por igual período.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá substituir os membros indicados pelo Poder Público e pela Sociedade Civil, a qualquer tempo, mediante a existência de motivo justo e devidamente fundamentado ou, então, mediante requerimento escrito do integrante.

Art. 72. O Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM) será presidido por um de seus integrantes, escolhido entre seus pares por eleição direta, com mandato válido por 02 (dois) anos, devendo a presidência ser alternada entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Parágrafo único. O corpo diretivo Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM) contará ainda com 01 (um) Vice-Presidente e 01 (um) Secretário, escolhidos entre seus pares por eleição direta, com mandato válido por 02 (dois) anos.

Art. 73. O Regimento Interno do Conselho disporá sobre as suas normas de organização, funções diretivas, o detalhamento dos limites e demais condições necessárias ao seu funcionamento.

Parágrafo único. O exercício da função de Conselheiro Municipal de Inspeção Sanitária é considerado atividade social relevante e não será remunerada.

Art. 74. Fica constituído o Sistema Único de Informações (SUI) para o armazenamento de dados condizentes aos procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária a serem realizados, gerando registros auditáveis, para maior publicidade e transparência dos atos praticados.

§ 1º Fica sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural a alimentação e a manutenção Sistema Único de Informações (SUI) sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do Município de Mariana.

§ 2º Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural autorizada a contratar, mediante prévio processo licitatório, prestador de serviços para o desenvolvimento de programa informático do Sistema Único de Informações ou, se for o caso, locador de software que atenda as respectivas necessidades.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 75. Poderão ser editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, por meio de portarias específicas a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, em conformidade com as ordens contidas no Decreto Federal nº 5.741/2006.

Art. 76. Os recursos financeiros necessários à implantação Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 77. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses contados a partir da data de publicação da presente Lei no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana, renovável por igual período, para que os atuais produtores e comerciantes de produtos de origem animal se adequem às normas ora estabelecidas.

Parágrafo único. Caso não sejam promovidas as adequações no prazo indicado no caput, ficam o produtor de produtos de origem animal sujeitos à multa no valor de 1.500 (mil e quinhentas) UPFM.

Art. 78. A resolução das dúvidas e das situações omissas que surgirem em decorrência da execução da presente Lei serão promovidas mediante portarias expedidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural após os respectivos debates e expedição de parecer conclusivo pelo Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM).

Art. 79. Para a fiel execução da presente Lei, o Chefe do Executivo Municipal editará Decreto, no que couber, nos termos do art. 92, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua publicação, inclusive no que diz respeito às questões técnicas e operacionais do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 80. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 81. Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 11 de março de 2020.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior
Prefeito Municipal de Mariana

ANEXO I

SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM)

CERTIFICADO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (CERINM)

Certifico que, CNPJ/CPF nº localizada à_...., neste Município, Estado de Minas Gerais, com inscrição municipal nº é inspecionada pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) quanto ao comércio de

O responsável se encontra ciente dos pré-requisitos para comercialização do(s) produto(s) referido(s) neste certificado e das condições de higiene sanitária para inserção no mercado de consumo de acordo com a legislação em vigor.

SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - REGISTRO Nº LIVRO Nº ANO VALIDADE

Atividade:

Mariana, de de

ANEXO II

TAXAS ESPECÍFICAS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM)

I - Emissão e renovação do Certificado de Inspeção Municipal de estabelecimentos:

Área Utilizada	Quantidade de Unidades Fiscais
1 - Até 30 m ²	50 UPFM
2 - De 31 m ² a 60 m ²	80 UPFM
3 - De 61 m ² a 120 m ²	100 UPFM
4 - De 121 m ² a 250 m ²	200 UPFM
5 - De 251 m ² a 500 m ²	350 UPFM
6 - De 501 m ² a 1000 m ²	600 UPFM
7 - De 1001 m ² a 2000 m ²	800 UPFM
8 - De 2001 m ² a 4000 m ²	1500 UPFM
9 - De 4001 m ² a 8000 m ²	3000 UPFM
10 - Acima de 8001 m ²	5000 UPFM

II - Pelo registro de produtos-rótulos: 30 (trinta) UPFM

III - Pela alteração da razão social: 10 (dez) UPFM (Unidade Fiscal Padrão do Município).

IV - Pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimento: 70 (setenta) UPFM.

V - Por análises periciais de produtos: conforme valor instituído pelo respectivo laboratório de análises, mediante requerimento por parte do Serviço de Inspeção Municipal.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/01/2023

LEI Nº 3.736, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023.**Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal revoga a Lei 3.610, de 20 de setembro de 2022 e dá outras providências.**

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Observada a competência comum da União, do Estado e do Município, prevista no inciso II, art. 23 da Constituição Federal, a prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, sob a jurisdição do Município, será realizada por Serviço de Inspeção Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária ou por serviço de inspeção gerido e executado por consórcio público intermunicipal, constituído na forma de associação pública, do qual o município faça parte, mediante delegação de competência.

Art. 2º Fica autorizada a delegação de competência do poder de polícia administrativa, para fins de gestão e execução das atividades do serviço de inspeção sanitária e industrial, de que trata esta Lei, inclusive de fiscalização, ao consórcio público, constituído na forma de associação pública, do qual o Município faça parte.

§ 1º Os produtos de origem animal inspecionados por serviço de inspeção executado por consórcio público, na forma delegada a que refere o caput deste artigo, atendidos os requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderão ser comercializados em quaisquer dos Municípios integrantes do respectivo consórcio.

§ 2º Caso o consórcio público não adira ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal no prazo estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os serviços de inspeção terão validade apenas para o comércio realizado na jurisdição do próprio Município.

Art. 3º A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

Art. 4º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

Parágrafo único. Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

Art. 5º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

Parágrafo único. Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente do Serviço de Inspeção Municipal, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 6º Quando da delegação da prestação dos serviços públicos em regime de gestão associada, os municípios consorciados transferem ao Consórcio o exercício das competências de planejamento, a coordenação, de consentimento, da fiscalização dos serviços públicos de inspeção sanitária e a aplicação das sanções previstas neste Serviço.

Art. 7º A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por princípios:

I - promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos serviços de inspeção;

III - incentivar a melhoria da qualidade dos produtos;

IV - proteger a saúde do consumidor;

V - estimular o aumento da produção;

VI - instruir e orientar melhorias nas instalações.

Art. 8º Para cumprir o disposto no art. 7º deste decreto, o consórcio desenvolverá, entre outras, ações que visem a:

I - promover a integração dos órgãos municipais de fiscalização por meio da criação de comissão sanitária, com vistas à troca de informações e à definição de competências e de ações conjuntas;

II - formular diretrizes técnico-normativas, com base nas diretrizes dos municípios, de maneira a uniformizar os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitárias, respeitadas as peculiaridades dos mesmos;

III - estabelecer normas para a higienização e a desinfecção das instalações industriais e para a classificação e a verificação da qualidade dos produtos;

IV - regulamentar o registro dos estabelecimentos que produzam, distribua, transportem, armazenem, processem e comercializem produtos de origem animal;

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados no inciso IV não poderão funcionar nos municípios consorciados que aderirem a este programa sem que estejam previamente registrados na forma deste anexo e de seu regulamento.

Art. 9º A competência dos municípios signatários deste serviço, prevista na Lei Federal 1.283/1950, para prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados,

transformados manipulados, recebidos, acondicionados e depositados, será exercida pelo CODAP.

Art. 10. São sujeitos à fiscalização e à inspeção prevista nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização a que se refere este artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção ante mortem e post mortem dos animais, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento e a expedição.

Art. 11. A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 12. O SIM-CODAP poderá celebrar convênio com as Secretarias Municipais da Saúde para estabelecer ação conjunta na inspeção e na fiscalização dos aspectos higiênico-sanitários dos produtos de origem animal no segmento varejista, visando à apreensão e à inutilização de produtos clandestinos ou impróprios para o consumo humano.

Art. 13. O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria de pequeno porte descrita em norma complementar.

Art. 14. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

I - estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, aves e rãs) - aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 05 toneladas de carnes por mês;

II - estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos, bubalinos, equinos) - aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e

subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês;

III - fábrica de produtos cárneos - aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 05 toneladas de carnes por mês;

IV - estabelecimento de abate e industrialização de pescado - enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 04 toneladas de carnes por mês;

V - estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês;

VI - unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas - destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano;

VII - estabelecimentos industriais de leite e derivados - enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 2.000 litros de leite por dia.

Art. 15. Para obter o registro no SIM - CODAP o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento simples que será protocolizado junto ao departamento municipal responsável pela inspeção sanitária de produtos de origem animal, que encaminhará à central do SIM;

II - documento que ateste a regularidade ambiental, expedido pelo Órgão Ambiental competente;

III - alvará de localização e funcionamento, expedido pela Prefeitura Municipal;

IV - cópia do CNPJ ou CPF e da inscrição estadual ou inscrição de produtor rural;

V - planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos, escala mínima 1:100;

VI - memorial descritivo, assinado pelo proprietário e pelo responsável técnico, contendo informações de interesse econômico-sanitário;

VII - memorial descritivo da construção, assinado pelo proprietário e por profissional habilitado, contendo informações a respeito da construção, de acordo com modelo padrão;

VIII - atestado médico dos funcionários e/ou proprietários que manipulem matérias primas e/ou produtos;

IX - laudo de exame físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

§ 1º Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem

apresentar somente a Licença Ambiental Única.

§ 2º Desde que se trate de agroindústria de pequeno porte, serão aceitos para estudo preliminar, simples "croquis" ou desenhos.

§ 3º Serão rejeitados projetos grosseiramente desenhados com rasuras e indicações imprecisas, quando apresentados para efeito de registro ou relacionamento.

§ 4º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 16. A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Art. 17. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 18. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 19. A análise laboratorial para efeito de fiscalização, necessária à execução deste programa, será feita em laboratório oficial ou credenciado, com ônus para o proprietário do estabelecimento.

Parágrafo único. A análise laboratorial destinada à contraprova, requerida pelo proprietário do estabelecimento, será feita em laboratório oficial ou credenciado pelo CODAP, ficando o proprietário responsável por seu custeio.

Art. 20. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal sujeitará, isolada ou cumulativamente, o infrator as seguintes sanções:

I - advertência escrita e orientação técnica quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa de até 5.000 UFEMG Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais nos casos não compreendidos no inciso I do caput deste artigo, de acordo com a gradação prevista nesta lei;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividades, quando cause risco ou ameaça de natureza higiênico sanitária ou no caso de embarço a ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente;

VI - cassação do registro do estabelecimento no SIM-CODAP, em caso de reincidência.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardid, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias

atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º A suspensão de que trata o inciso IV deste artigo, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de franquias da atividade à ação da fiscalização.

§ 3º A interdição de que trata o inciso V deste artigo, poderá ser suspensa após atendimento das exigências que motivaram a ação.

§ 4º Se a interdição não for suspensa nos termos do §3º deste artigo decorridos 06 (seis) meses, será cancelado o registro no SIM-CODAP.

Art. 21. Para a aplicação da pena de multa serão observadas as seguintes condições para a graduação:

I - multa leve de 40 a 400 UFEMG para:

- a) realizar atividades de elaboração/industrialização, fracionamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal sem inspeção oficial;
- b) industrializar, comercializar, armazenar ou transportar matérias-primas e produtos alimentícios sem observar as condições higiênico-sanitárias adequadas;
- c) uso inadequado de embalagens ou recipiente;
- d) não utilização dos carimbos oficiais;
- e) ausência da data de fabricação;
- f) saída de produtos sem prévia autorização do responsável pelo Serviço de Inspeção;
- g) elaborar e comercializar produtos em desacordo com os padrões higiênico sanitários, físico-químicos, microbiológicos e tecnológicos estabelecidos por legislações federal, estadual ou municipal vigentes;
- h) não tratamento adequado de águas residuais;
- i) apresentar instalações, equipamentos e instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;
- j) esteja utilizando equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;
- k) realizar atividades de industrialização em estabelecimentos em mau estado de conservação, com defeitos, rachaduras, trincas, buracos, umidade, bolor, descascamentos e outros;
- l) permitir a presença de pessoas e funcionários, nas dependências do estabelecimento, em desacordo com as condições que serão previstas em regulamento e normas complementares;
- m) não apresentar documentação sanitária necessária dos animais para o abate;
- n) não apresentar a documentação necessária de exames médicos de funcionários;
- o) aplicar rótulo, etiqueta ou selo escondendo ou encobrindo, total ou parcialmente, dizeres da rotulagem e a identificação do registro no SIM,
- p) possuir manipuladores trabalhando nos estabelecimentos sem a devida capacitação;
- q) não apresentar programas de autocontrole, como Boas Práticas de Manipulação;
- r) não cumprimento dos prazos para saneamento das irregularidades mencionadas no auto de infração.

II - multa média de 500 a 1.000 UFEMG para:

- a) não possuir sistema de controle de entrada e saída de produtos ou não mantê-lo atualizado;
- b) utilizar água não potável no estabelecimento;
- c) utilizar equipamentos de conservação dos alimentos (refrigeradores, congeladores, câmaras frigoríficas e outros) em condições inadequadas de funcionamento, higiene, iluminação e circulação de ar;
- d) mistura de matérias primas em proporções diferentes das proporções aprovadas;
- e) comércio de produtos sem inspeção;
- f) não assegurar a adequada rotatividade dos estoques de matérias-primas, ingredientes e produtos

alimentícios, em acordo com o Manual de Boas Práticas de Manipulação;

g) não apresentar responsável técnico ou proprietário que assuma a responsabilidade;

h) industrializar, armazenar, guardar ou comercializar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida;

i) transportar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida, salvo aqueles acompanhados de documento que comprove a devolução;

j) apresentar nos estabelecimentos odores indesejáveis, lixos, objetos em desuso, animais, insetos e contaminantes ambientais como fumaça e poeira;

k) deixar de realizar o controle adequado e periódico das pragas e vetores;

l) manter funcionários exercendo as atividades de manipulação sob suspeita de enfermidade passível de contaminação dos alimentos, ou ausente a liberação médica;

m) utilizar produtos de higienização não aprovados pelo órgão de saúde competente;

n) não apresentar análises e registros de análises de controle de qualidade;

o) não observar ou desobedecer os preceitos higiênico-sanitários, tecnológicos e de bem-estar animal.

III - multa grave de 1.100 a 1.600 UFEMG para:

a) uso indevido do carimbo do Serviço de Inspeção;

b) industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados;

c) utilização de selo oficial do SIM em produtos oriundos de estabelecimentos não registrados;

d) utilização de selo oficial do SIM de determinado produto já registrado, em produto ainda não registrado, sendo ambos oriundos do mesmo estabelecimento;

e) modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo SIM;

f) apresentar, guardar, estocar, armazenar ou ter em depósito, substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar ou contaminar a matéria-prima, os ingredientes ou os produtos alimentícios;

IV - multa gravíssima de 2.000 a 5.000 UFEMG para:

a) sonegar ou prestar informações inexatas sobre dados referentes à quantidade, qualidade e procedência de matérias-primas e produtos alimentícios, que direta e indiretamente interesse à fiscalização do SIM,

b) aproveitamento de matérias-primas condenadas ou de animais sem inspeção para alimentação humana;

c) suborno, tentativa de suborno ou uso de violência física contra funcionários da fiscalização, no exercício de suas atividades;

d) ocorrer atos que busquem burlar, impedir, dificultar, burlar, a ação de inspeção;

e) industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados;

f) utilização de selo oficial do SIM em produtos oriundos de estabelecimentos não registrados;

g) utilização de selo oficial do SIM de determinado produto já registrado, em produto ainda não registrado, sendo ambos oriundos do mesmo estabelecimento;

h) modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo SIM.

Parágrafo único. A aplicação de multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências que as tenham motivado, marcando-se quando for o caso, novo prazo para o cumprimento, findo o qual poderá, de acordo com a gravidade da falta e a juízo do Serviço de Inspeção, ser novamente multado no dobro da multa anterior, ter suspensa a atividade ou cassado o registro do estabelecimento no SIM.

Art. 22. Para imposição da pena de multa e sua graduação dentro dos limites estipulados, a autoridade

sanitária levará em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;
- IV - a capacidade econômica do autuado;
- V - a reincidência.

Art. 23. Não poderá ser aplicada multa sem que previamente seja lavrado o auto de infração, detalhando a falta cometida, o artigo infringindo, a natureza do estabelecimento, sua localização e razão social, conforme modelo a ser estabelecido em regulamentação e norma complementar.

§ 1º O auto de infração deve ser assinado pelo servidor que constatar a infração, pelo proprietário do estabelecimento ou representante da firma, e por duas testemunhas, quando houver.

§ 2º Sempre que os infratores e seus representantes se recusarem a assinar os autos, assim como as testemunhas, quando as houver, será feita declaração a respeito, no próprio auto, dando-se como ciente o infrator.

§ 3º A autoridade que lavrar o auto de infração deve extraí-lo em 03 (três) vias, a primeira será entregue ao infrator, a segunda remetida à equipe técnica do SIM e a terceira constituirá o próprio talão de infração.

§ 4º O infrator poderá apresentar defesa em até 15 (quinze) dias úteis após a lavratura do auto de infração, que será protocolizado junto ao departamento municipal responsável pela inspeção sanitária de produtos de origem animal, que emitirá parecer e encaminhará à central do SIM;

§ 5º O julgamento do processo caberá a equipe técnica do SIM.

Art. 24. As infrações às normas previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, juntamente as sanções e penalidades, sem prejuízo da responsabilidade de natureza cível e penal cabível.

§ 1º As penalidades serão aplicadas pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM e terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º O processo administrativo a que refere o caput deste artigo será disciplinado nos termos do regulamento, observada a legislação do Serviço Municipal de Inspeção.

Art. 25. Nos casos de cancelamento de registro no SIM a pedido dos interessados, bem como nos de cassação como penalidade, devem ser inutilizados os carimbos oficiais nos rótulos e as matrizes entregues à Inspeção mediante recibo.

Art. 26. O consócio baixará o regulamento e os atos complementares sobre inspeção sanitária dos estabelecimentos referidos nesta lei.

Art. 27. A regulamentação de que trata o art. 26 desta lei abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;

b) as condições e exigências para o registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;

c) a higiene dos estabelecimentos;

d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos;

e) a inspeção entre ante e post mortem dos animais destinados à matança;

f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

g) a fixação dos diferentes tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;

h) o registro de rótulos e marcas;

i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas através da Lei;

j) a inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos, nos portos marítimos e fluviais e postos de fronteiras;

k) as análises de laboratórios;

l) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias-primas de origem animal;

m) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 28. O CODAP apresentará semestralmente relatórios descrevendo todos os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis ao município.

Art. 29. Fica revogada a Lei Municipal nº 3.610, de 20 de setembro de 2022.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 17 de novembro de 2023.

Celso Cota Neto
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/12/2023